



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 663/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Izídio de Brito Correia**, que *“Dispõe sobre a instituição do “Programa de Transporte Público Gratuito para pacientes em tratamentos contínuos ou de alta complexidade” no município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Nos termos da sua justificativa, a proposta *“tem como objetivo ampliar o acesso à saúde para pacientes em tratamento contínuo ou de alta complexidade, assegurando condições dignas de deslocamento até unidades de saúde, hospitais e clínicas”*.

Tal pretensão não é compatível com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que trata de **matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Logo, por ter origem no Poder Legislativo, acaba por infringir o **princípio da separação dos poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reiterado no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município, conforme se demonstrará a seguir.

2) FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) Da Competência Municipal

Sobre a matéria, a **Constituição Federal**, em seu art. 30, inciso V, estabelece que **competem aos Municípios organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, entre os quais se insere o **transporte coletivo**, notoriamente qualificado como serviço essencial, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**; [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Por sua vez, a **Lei Orgânica do Município**, em consonância com o texto constitucional, reitera tal competência em seu art. 4º, inciso V, alínea “a”, ao dispor que incumbe ao Município prover os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. Ademais, o art. 33, inciso XV, do mesmo diploma, confere expressamente ao Poder Legislativo municipal a **competência para legislar** sobre essa matéria. Vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 4º Compete ao Município: [...]

*V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços: [...]*

*a) **transporte coletivo urbano e suburbano**, que terá caráter essencial; [...]*

*Art. 33. **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito: [...]*

*XV - **organização e prestação de serviços públicos (g.n.)***

2.2) Da Competência Privativa do Executivo

Entretanto, **os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação ou alteração é matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos art. 120 da Constituição Estadual:

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Com efeito, ao dispor sobre a isenção da tarifa de transporte coletivo para determinada categoria, **a proposição em análise extrapola o exercício legítimo da função legislativa e adentra indevidamente o campo da gestão pública**, que no caso envolve especialmente análise orçamentária para fixar, alterar ou conceder isenção de tarifas.

Tais atribuições estão inseridas no cerne da função administrativa e, por essa razão, não podem ser objeto de imposição normativa por iniciativa parlamentar, sob pena de violação **ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF, art. 5º CE e art. 6º da LOM)**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.3) Doutrina e Jurisprudência aplicável

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES adverte que:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

No mesmo sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)** tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que institui gratuidade no transporte público municipal, por entender que tais normas afrontam o princípio da separação dos poderes. Destacam-se os seguintes julgados:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. Caso em Exame Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Piracicaba visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.139/2024, que altera a Lei nº 3.613/1993, regulamentando **isenção tarifária no transporte público para pessoas com deficiência e outras categorias**. Alega-se vício de iniciativa e violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 10.139/2024, de iniciativa parlamentar, viola a competência privativa do Poder Executivo ao estabelecer isenção tarifária, interferindo no equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos e na política tarifária. III. Razões de Decidir 3. **A norma impugnada, ao dispor sobre isenção tarifária, invade competência do Poder Executivo, conforme artigos 5º e 120 da Constituição Estadual, que atribuem ao Executivo a fixação de tarifas de serviços públicos**. 4. **A renúncia de receita sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro contraria o artigo 113 do ADCT, configurando vício de inconstitucionalidade**. IV. Dispositivo e Tese 5. **Pedido julgado procedente. Lei nº 10.139/2024 declarada inconstitucional. Tese de julgamento: 1. A fixação de tarifas de serviços públicos é competência privativa do Poder Executivo. 2. A renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**. Legislação Citada: Constituição Estadual de São Paulo, arts. 5º, 47, 120, 159, parágrafo único. Constituição Federal, art. 37, XXI. ADCT, art. 113. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2396983-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)*

¹ In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª ed., p. 751





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.084/2023, DO MUNICÍPIO DE SALTO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI O VALE TRANSPORTE SOCIAL - Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, **ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar sobre a correspondente política tarifária (isenção de preço público), por incursionar na esfera de impulsão reservada do processo legislativo.** - Lei municipal que institui despesa, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios. **Ação direta de inconstitucionalidade procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2350785-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.066/2023 (DE 18-4), DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. – Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, e com reflexo nos contratos administrativos de concessão desse serviço, **ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar sobre a correspondente política tarifária (isenção de preço público), por incursionar na esfera de impulsão reservada do processo legislativo.** – Lei municipal que institui despesa, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios. **Ação direta de inconstitucionalidade procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240982-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

2.4) Ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro

Outro aspecto relevante é que a proposição **está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, documento indispensável à tramitação legislativa de matérias que envolvam renúncia de receita**, como é o caso. Tal exigência decorre do previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT), em consonância com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), *in verbis*:

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LRF

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Cumpre destacar que o disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** também se aplica aos municípios, conforme pacificado pela jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**.

“Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. **Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal** da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”. (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)”

O **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo** alinha-se ao mesmo entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, reconhecendo a inconstitucionalidade de normas municipais que instituem benefícios sem o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme demonstra o seguinte acórdão:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal de Cajamar n.º 955/98, que dispõe sobre o desembarque de passageiras gestantes “pela porta de entrada” e a **isenção de tarifa em transporte coletivo.** Desembarque de passageiras gestantes. (...). Isenção de tarifa em transporte coletivo. Iniciativa parlamentar. Violação à reserva da Administração. Tarifa que deve ser fixada pelo Poder Executivo. Inteligência dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da CE. **Não bastasse, hipótese de renúncia de receita desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** Exegese do art. 113 do ADCT. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. STF, RE 650.898-RS, com repercussão geral. Doutrina. **Inconstitucionalidade. Ocorrência.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210626-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)”

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade** por violação ao princípio da separação entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º CE e art. 6º da LOM), bem como ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal e art. 120 da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de setembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003700360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **09/09/2025 12:56**

Checksum: **69A8435856AAA2B98D5F18A815F5736A0DB06584E71478A5B4DAA1A76E531FFB**

